



Vezeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 097/2023.

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.399/2023, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023, INCLUINDO OS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO TUTELAR COMO BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 1º. Altera o artigo 4º da Lei municipal nº 3.399/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Inclui-se na categoria a fazerem jus ao benefício do auxílio alimentação:

I

II – Os membros titulares do Conselho Tutelar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
08 de novembro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
09/11/2023 13:46:39
Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 08.11.2023.

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.





Vezeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustres Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei que visa estender aos membros titulares do Conselho Tutelar o benefício do valor do auxílio alimentação, conforme estabelece a Lei Municipal nº 3.399/2023. Por se tratar de uma vantagem que ora se estende também aos Conselheiros Tutelares, o Município entende oportuna a concessão do benefício também aos Conselheiros, muito embora não sejam considerados servidores públicos, porquanto detentores de mandato conferido por processo eletivo.

O auxílio do vale-alimentação será concedido mensalmente, na forma dos demais servidores e será pago através do cartão-alimentação, buscando assim assegurar aos Conselheiros titulares, os mesmos benefícios concedidos aos demais servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

O pedido se afigura possível, já que vários municípios estendem o benefício mediante autorização legislativa. No caso em exame, o pedido funda-se no Parecer nº 003/2023 da Unidade Central de Controle Interno e no Parecer Jurídico 280/2023, em anexo.

Diante do exposto, pedimos aos ilustres Vereadores, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 08 de novembro de 2023.



Assinado Eletronicamente por:
ALTEMAR RECH
09/11/2023 13:54:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
09/11/2023 13:47:08
**Prefeito Municipal de
Arroio do Tigre**

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2023 13:47-03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp654d0r1bdcf/c2>.
POR MARCIANO RAVANELLO EM 09/11/2023 13:47



Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Parecer nº 003/2023 - Unidade Central de Controle Interno

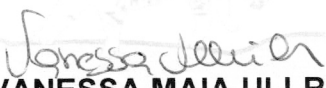
Ao Prefeito Municipal

MARCIANO RAVANELLO

Exmo:

Conforme solicitado, essa UCCI realizou análise e parecer acerca da possibilidade de pagamento de vale alimentação para os Conselheiros Tutelares. Através de consultoria realizada à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais) concluiu-se que pode haver o pagamento desde que aprovado em Lei Municipal.

Atenciosamente,


VANESSA MAIA ULLRICH

Agente de controle Interno

Arroio do Tigre, 08 de novembro de 2023

Controle Interno
Prefeitura Municipal de
Arroio do Tigre
CNPJ 87 590 998/0001-00

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br



Porto Alegre, 23 de outubro de 2023.

Informação nº 2.482/2023

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Sílvia Pereira Gräf, Viviane de Freitas Oliveira e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Conselheiros Tutelares. Análise da legalidade de concessão de vale-alimentação. Hipóteses que demandam a edição de Lei Municipal, dada a natureza do Conselheiro enquadrado como particular em colaboração com a administração. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 59.943/2023, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

[...].

Passamos a considerar.

1. A consulta versa a respeito da legalidade de conceder vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares, considerando solicitação que teve por base Leis de Municípios vizinhos. Nenhuma legislação municipal acompanhou a consulta para nossa análise.

2. O Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, adstrito ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição

Federal (CF)¹, o que significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido, caso confira interpretação extensiva ou restritiva onde a lei assim não o determine.

A partir das informações trazidas na Consulta, pressupomos que não existe previsão de concessão do vale-alimentação em Lei Municipal local para os Conselheiros Tutelares.

Entretanto, por se tratar de uma vantagem, sendo conveniente à Administração e havendo disponibilidade orçamentária, em tese se mostra possível que, mediante Lei, o vale-alimentação seja estendido, além dos servidores, para outros beneficiários.

3. Em relação ao Conselheiro Tutelar, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990² – ao tratar da remuneração e das vantagens dos Conselheiros, assim dispôs:

Art. 134. **Lei municipal** ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do **Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é **assegurado o direito** a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

¹ Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

² Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012). (grifamos).

Conforme se conclui, a Lei Federal nº 12.696/2012, ao dar nova redação ao art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990, não assegurou o direito ao **vale-alimentação** aos Conselheiros Tutelares. Também não localizamos disposição de pagamento da parcela na Lei Municipal nº 2.765/2017³, em especial em seu art. 50, ao tratar dos direitos assegurados aos Conselheiros Tutelares.

Assim, o vale-alimentação só lhes será devido se o Município entender conveniente e oportuno, e desde que edite lei municipal nesse sentido, devendo ser atendidos todos os requisitos próprios exigidos para a criação de uma despesa pública. Isso porque aos Conselheiros Tutelares não podem ser estendidas, automaticamente, as vantagens previstas na legislação de regência para o servidor público estatutário, porquanto se trata de particular em colaboração com a administração, para o qual a concessão de vantagens exige lei específica, entendimento este que está consolidado pela jurisprudência. Nesse sentido, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/RS:

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE [...]. CONSELHEIRO TUTELAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULAR EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. 1. Não há previsão de pagamento de labor extraordinário aos *conselheiros tutelares*, pois tal pagamento somente é previsto na LC-JC nº 20/07, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de [...], sendo

³ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível: <https://cespro.com.br>, a qual se pressupõe vigente e atualizada.

concedida apenas para os servidores de cargo efetivo.2. **O Conselheiro Tutelar não é servidor público, mas particular em colaboração com a Administração Pública, sendo considerado agente honorífico que não mantém vínculo empregatício ou estatutário com a administração, já que a relação é regida por lei específica, mostrando-se inviável o deferimento de direitos não previstos na legislação, pois deve ser observado o princípio da legalidade, sem que isso importe em ofensa ao artigo 7º, XVI, da CF-88. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50000264520218210056, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-12-2022) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE [...]. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL GRATIFICAÇÃO NATALINA E VALE-REFEIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme legislação local.** 2. Inexistência de previsão, na legislação municipal, de pagamento das vantagens aos **Conselheiros Tutelares** no período solicitado.3. Princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao qual está adstrita a Administração. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50007783920198210136, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 23-06-2022) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. MUNICÍPIO DE [...]. CONSELHEIRO TUTELAR. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEGALIDADE. 1. **Aos conselheiros tutelares não podem ser estendidas automaticamente as vantagens previstas na legislação de regência para o servidor público estatutário, porquanto se trata de particular em colaboração com a administração para o qual a concessão de vantagens exige lei específica. Precedentes.** 2. Ausente previsão legal para o pagamento da verba pretendida, inviável a concessão da tutela de urgência almejada, por força do princípio da legalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082889247, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 18-12-2019). (grifamos).

4. Portanto, em resposta objetiva, concluímos que sendo conveniente e oportuno e havendo capacidade orçamentária, é possível que o Município, mediante a edição de Lei Municipal específica, conceda vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares. Referida concessão poderá ocorrer através da inclusão no rol de direitos assegurados pela Lei Municipal nº 2.765/2017 aos Conselheiros Tutelares, ou diretamente na Lei Municipal que concede a vantagem aos servidores (acaso existente), devendo ser atendidos todos os requisitos próprios exigidos para a criação de uma despesa pública.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Silvia Pereira Gräf
OAB/RS nº 62.624

Documento assinado eletronicamente
Viviane de Freitas Oliveira
OAB/RS Nº 35.734

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 130637545030110426





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 280/2023

Trata-se o presente de pedido de Parecer do Prefeito Municipal, Sr. Marciano Ravanello, sobre a legalidade e acerca do pedido de extensão do pagamento de auxílio alimentação aos conselheiros tutelares, nos mesmos moldes pagos aos servidores públicos municipais.

A Administração Pública deve sempre seguir o Princípio da Legalidade, ou seja, deve sempre fazer apenas o que a lei lhe autoriza.

De acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, incumbe ao Município dispor sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros.

Vê-se, pois, que a norma federal cria verdadeira delegação legislativa para o ente municipal tratar sobre o assunto, porém, não de forma plena.

Salienta-se que o mencionado dispositivo do ECA assegura aos conselheiros tutelares, nos cinco incisos de seu art. 134, direitos mínimos de observância obrigatória pelo ente municipal, a saber: cobertura previdenciária; férias anuais acrescidas de 1/3; licença maternidade; licença paternidade e 13º salário.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Trata-se, pois, de núcleo mínimo intangível de direitos sociais a serem conferidos a todo conselheiro tutelar, sobre os quais não impera a discricionariedade do ente municipal, mas sim a vinculação.

Tais direitos sociais constituem verdadeiro direito subjetivo de toda e qualquer pessoa investida na função de conselheiro tutelar.

Não obstante a impossibilidade de restrição, o mesmo não se vislumbra em relação à ampliação de tais direitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE
PROCURADORIA JURÍDICA

Com efeito, o rol trazido pelo art. 134 do ECA é numerus apertus (exemplificativo), tanto assim é que o caput do referido dispositivo imputa, de forma genérica, à lei municipal dispor sobre a remuneração dos respectivos membros do conselho tutelar, resguardando sejam assegurados benefícios específicos expressamente previstos (férias, 13º salário e etc).


Portanto, submete-se à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação/extensão de benefícios aos conselheiros tutelares, desde que o faça por lei específica (vedada qualquer concessão automática de benefícios previstos aos servidores municipais), bem assim prévio lastro orçamentário e financeiro com adequação na LOA, PPA e LDO.

O benefício que se está instituindo tem natureza jurídica de vale-alimentação, já que é representado em cartão magnético disponibilizado por empresa especializada através do qual se depositam valores para a compra de produtos alimentícios em supermercados. Apesar de sua já consolidada utilização pelos demais servidores públicos municipais, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade.

Quanto à competência, não há qualquer óbice ao projeto de lei ser apresentado pelo executivo municipal. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Portanto, do ponto de vista material o pedido de pagamento de auxílio alimentação aos Conselheiros Tutelares é legal, porém seu deferimento é mera liberalidade do chefe do Poder Executivo.

Arroio do Tigre, RS, 09 de novembro de 2023.


Lediane Guindani
Procuradora Jurídica
OAB/RS 72.123

Lediane Guindani
OAB/RS 72.123